



SALVADOR, BAHIA,  
**QUARTA-FEIRA**  
 7 DE MAIO DE 2025  
 ANO XI  
 Nº 2.568



Tribunal de Contas dos Municípios  
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIVIDORA  
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
 AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
 CAMILA VASQUEZ GOMES  
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
 GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	11
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	11
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	16

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

#### **RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 29.04.2025.**

(*integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 09254e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MANSIDÃO. **Denunciado:** Sr. Ney Borges de Oliveira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09254e20APR.

**Processo nº 20390e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MONTE SANTO. **Denunciados:** Sr. Edivan Fernandes de Almeida e Sr. Jorge José de Andrade (Prefeitos à época). **Procuradores:** Sr. Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435 e Sra. Daniele Silva Filgueiras - OAB/BA nº 40289. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$183.101,13 (cento e oitenta e três mil, cento e um reais, treze centavos) pelos Gestores, sendo R\$49.975,06 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais, seis centavos) pelo Gestor Sr. Edivan Fernandes de Almeida e R\$133.126,07 (cento e trinta e três mil, cento e vinte e seis reais, sete centavos) pelo Gestor Sr. Jorge José de Andrade. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 20390e21APR.

**Processo nº 13068e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciados:** Sr. Antônio dos Santos Mendes, Sr. Moacyr Pereira dos Santos e Sr. Valdemir de Jesus Mota. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$2.628,75 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais, setenta e cinco centavos) pelos Gestores, sendo R\$675,19 (seiscentos e setenta e cinco reais, dezenove centavos) pelo



Documento assinado eletronicamente  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Gestor Sr. Moacy Pereira dos Santos, R\$942,96 (novecentos e quarenta e dois reais, noventa e seis centavos) pelo Gestor Sr. Valdemir de Jesus Mota e R\$1.010,62 (um mil, dez reais, sessenta e dois centavos) pelo Gestor Sr. Antônio dos Santos Mendes. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13068e21APR.

**Processo nº 15773e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de BREJÕES. **Denunciados:** Sr. Alan Andrade Santos e Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 15773e22APR.

**Processo nº 02127e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA. **Denunciados:** Sr. Jailson Costa dos Santos, Sr. Nilton César Estrela de Menezes (ex-Gestores Municipais), Sr. Carlos Oliveira da Silva e Sr. Anailton Lima Camões (ex-Presidentes da Câmara Municipal). **Procuradores:** Sr. Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB/BA nº 42808 e Sra. Bartira dos Santos Pereira - OAB/BA nº 53389. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Jailson Costa dos Santos no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), além de multas individuais aos Gestores Sr. Nilton César Estrela de Menezes e Sr. Carlos Oliveira da Silva, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um, além de advertência para adoção de providências por parte do Gestor Sr. Anailton Lima Camões. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 02127e21APR.

**Processo nº 08969e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS. **Denunciado:** Sr. Pedro Antônio Pereira Malheiros. **Denunciante:** Sr. Gilmar de Paula Ribeiro. **Procurador:** Sr. Leonardo Ribeiro - OAB/BA nº 22342. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07536-11** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES. **Denunciado:** Sr. José Aguinaldo dos Santos. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07536-11APR.

**Processo nº 21060e21** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de OLINDINA. **Gestor/Auditado:** Sr. Vanderlei Fulco Caldas (Prefeito à época). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 20196e19** - Representação referente à Prefeitura Municipal de IRECÊ. **Gestor/Auditado:** Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado

pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 20196e19APR.

**Processo nº 08356e24** - Contas da Prefeitura Municipal de BARROCAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Jailson Lima Ferreira. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO08356e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO08356e24APR.

**Processo nº 07685e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Djalma Orrico Duarte. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07685e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07685e24APR.

**Processo nº 07642e23** - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO ALTO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Orlando Amorim Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09861e21** - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA FÁTIMA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. José Adriano Santos Pereira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 08845e23** - Contas da Prefeitura Municipal de IPIAÚ, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria das Graças César Mendonça. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 10156e21** - Contas da Prefeitura Municipal de PONTO NOVO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Tiago Miranda Venâncio Maia. **Relator Original:** Cons. NELSON PELLEGRINO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Suspendo o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte.

**Processo nº 09999e21** - Contas da Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. José Robério Batista de Oliveira. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07650e24** - Contas da Prefeitura Municipal de IBIASSUCÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Fernando Alves Cardoso. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07650e24APR.

**Processo nº 07716e24** - Contas da Prefeitura Municipal de JUSSIAPE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Eder Jakes Souza Aguiar. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07716e24APR.

**Processo nº 07558e24** - Contas da Prefeitura Municipal de BOA NOVA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Adonias da Rocha Pires de Almeida. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07558e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07558e24APR.

**Processo nº 07807e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAQUARA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa. **Relator Original:** Cons. PAULO RANGEL. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Redator do Pleno:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Paulo Rangel, por ocasião do início do julgamento, havia encaminhado seu voto pela Rejeição, com determinação para formulação de representação ao Ministério Público Estadual e para adoção de providências por parte do Gestor, além de aplicação de multa ao Gestor na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais); o Conselheiro Mário Negromonte, ao proferir seu voto vista, divergiu do Relator Original, deliberando pela Aprovação, com ressalvas, suprimindo a representação ao MPE e reduzindo a multa aplicada ao Gestor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais), tendo sido seguido pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna; o Conselheiro Paulo Rangel, Relator Original da matéria, após a exposição dos motivos pelo Conselheiro-Vistor, acompanhou o novo entendimento, ficando a votação decidida à unanimidade. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto vista divergente do Conselheiro Mário Negromonte, pela Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07807e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07807e23APR.

**Processo nº 16664e23** - Recurso Ordinário referente à Representação nº 20344e21 relativa à Prefeitura Municipal de NORDESTINA. **Representado:** Sr. Erivaldo Carvalho Soares (ex-Prefeito). **Representante:** Sra. Eliete de Andrade Araújo. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 20344e21REC.

**Processo nº 11999e22** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de IRARÁ, exercício de 2021. **Interessado:** Sr.

Derivaldo Pinto Cerqueira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11999e22REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11999e22REC.

**Processo nº 07559e25** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 04196e25, relativa à Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA. **Agravante:** Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. **Denunciante:** 09ª IRCE - Serrinha. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº 07564e25** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 02312e25, relativa à Prefeitura Municipal de SANTA BARBARA. **Agravante:** Monteiro e Monteiro Advogados Associados. **Denunciante:** 09ª IRCE - Serrinha. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº 07255e24** - Recurso Ordinário referente às contas da Consorcio Público Interfederativo de Saúde Reconvale de SANTO ANTÔNIO DE JESUS, exercício de 2023. **Interessado:** Sr. Adailton Campos Sobral. **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Regularidade com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07255e24REC.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo TCM nº 11276e25**  
**Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Maragogipe**  
**Denunciante:** BRFL Soluções Ambientais LTDA - ME  
**Denunciado:** Valnício Armede Ribeiro (Prefeito)  
**Exercício Financeiro:** 2025  
**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** apresentada pela empresa BRFL Soluções Ambientais LTDA - ME em face do Sr. **Valnício Armede Ribeiro**, Prefeito de Maragogipe, por suposta irregularidade na condução do processo administrativo licitatório do **Pregão Eletrônico**

nº 90.008/2025, destinado à “prestação de serviços de limpeza de ruas com varrição, roçagem, capina, pintura de meio-fio, poda de árvores, desassoreamento de canais e córregos, roçagem mecanizada com trator e retirada e transporte de resíduos e entulhos, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, veículos e máquinas necessários”, com sessão de abertura realizada em 05/05/2025, através do Portal de Compras do Governo Federal.

Segundo a Denunciante, a Prefeitura de Maragogipe teria “desclassificado em massa todas as empresas que julgou ter oferecido preços inexequíveis, sem ter dado a chance de juntar a planilha de composição dos custos”, o que indicaria direcionamento do certame.

Face à irregularidade suscitada, **não apresentou qualquer pedido, de natureza cautelar ou não.**

Acompanham a Denúncia cópias de captura de tela referente à sessão eletrônica de abertura do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 e de instrumento convocatório do certame.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos em trânsito nesta Corte de Contas, conforme disposição do artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 319, estabelece que a petição inicial deverá contar com diversos requisitos a fim de ser conhecida, dentre eles “o pedido com as suas especificações”.

Não há, no corpo da exordial, qualquer requerimento, de natureza cautelar ou não, limitando-se a empresa Denunciante a informar que a Administração Pública Municipal de Maragogipe teria desclassificado participantes durante a condução do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 em razão de suposta inexequibilidade, sem que tenha sido realizada diligência para sua verificação.

Deste modo, entende esta Relatoria que resta **prejudicada a análise do presente expediente cautelar**, tendo em vista a ausência de elemento essencial ao processamento dos autos.

Todavia, a título de esclarecimento, quanto à mencionada desclassificação das empresas licitantes, verifica-se que o **item 4.2.1** do instrumento convocatório prevê que “o licitante **NÃO** poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao previsto para contratação de cada item do grupo” (grafia original).

A previsão editalícia observa o quanto constante no artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”. Ainda neste passo, o §2º do mesmo dispositivo prevê que “a Administração **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas e ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”.

Assim, a realização de diligências para demonstração da exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes é uma **faculdade** da Administração Pública, a fim de alcançar a proposta mais vantajosa, **não um direito dos participantes da disputa**. Além disso, entende o Tribunal de Contas da União, em seu manual “Licitações e Contratações: Orientações e Jurisprudência do TCU”, que “o exame [da exequibilidade] deve se limitar à proposta mais bem classificada, segundo o critério de julgamento adotado”.

Para mais, análise aos registros da sessão de abertura da disputa demonstra que **participaram do certame 40 empresas, das quais apenas seis foram desclassificadas em razão de inexequibilidade da proposta**, não havendo que se falar em desclassificação “em massa”, tampouco em direcionamento da disputa, uma vez que ainda restam 34 empresas competindo pelo objeto licitado.

Portanto, **tendo em vista a inexistência de requerimento de natureza liminar, não se conhece qualquer mérito cautelar** na presente Denúncia, sem prejuízo do seu regular processamento, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Nesta esteira, **determina-se à Secretaria-Geral (SGE) a realização de notificação da empresa Denunciante para que emende sua exordial, dentro do prazo de 15 dias, a fim de que passe a conter requerimentos - não mais de natureza cautelar, uma vez que o expediente já foi apreciado em sede de cognição sumária e não conhecido** - necessários à admissibilidade da Denúncia, consoante autoriza o artigo 321 do Código de Processo Civil e o artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e consequente arquivamento.**

Publique-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

**Processo TCM nº 08085e25**

**Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Irecê**

**Denunciante:** Héber Fernandes Dourado

**Denunciados:** Murilo Franca Paiva Silva (Prefeito)

Joazino Alecrim Machado (Agente de Contratação)

Alan Franca Paiva Silva (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa)

**Exercício Financeiro:** 2025

**Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino

#### DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** apresentada pelo Sr. Héber Fernandes Dourado em face dos Srs. **Murilo Franca Paiva Silva**, Prefeito de Irecê; **Joazino Alecrim Machado**, Agente de Contratação; e **Alan Franca Paiva Silva**, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa, por supostas irregularidades no instrumento convocatório da **Concorrência Eletrônica nº 04/2025**, destinada à “*concessão da exploração dos espaços públicos da Cidade do São João [...], para realização dos festejos juninos de Irecê, entre os dias 18 a 23, 27 e 28 de junho de 2025*”, cuja sessão de abertura deu-se em **09/04/2025**, através da plataforma de licitações eletrônicas “Bolsa Nacional de Compras”.

Apontou o Denunciante as seguintes irregularidades:

1. Aglomeração indevida de atividades no mesmo objeto licitatório; segundo a inicial, o objeto reúne “*serviços de naturezas distintas, ao ponto em que compila os serviços de montagem de estrutura de eventos, palco, som, iluminação etc., com captação de patrocínio e exploração dos serviços de camarote*”, suscitando ainda a existência de direcionamento;
2. Exigência de apresentação de “*atestados de capacidade que contemplem todas essas atividades*”, o que limitaria o universo dos possíveis participantes;
3. Ausência, no bojo do Termo de Referência, de descrição completa da solução eleita pela Administração Pública e das “*estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que fundamentam os parâmetros adotados para a obtenção dos preços*”;
4. Ausência de disposições quanto à “*exploração de gêneros alimentícios e ao fornecimento de bebidas no evento*” e à “*situação dos barraqueiros que tradicionalmente atuam no evento*”;
5. Ausência de previsão do quanto disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, “*que prevê uma alternativa para empresas constituídas no exercício corrente*” quanto à apresentação de documentação para qualificação econômico-financeira;

6. Desconexão entre a “apresentação de atestado de capacidade técnica para serviços de montagem de estruturas de eventos” e o objeto licitado, restringindo a “comprovação de experiência técnica apenas à montagem de estruturas, o que não abrange a totalidade dos serviços”;

7. Ausência de fundamentação técnica para o estabelecimento de parcela variável em 2%;

8. Ausência de critérios objetivos quanto a aplicação da parcela de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente a contratação de artista;

9. Ausência de divulgação da grade de artistas que se apresentação no evento, o que “inviabiliza a mensuração do real potencial econômico”.

Face às irregularidades suscitadas, requereu cautelarmente “a sustação do ato impugnado até que todas as falhas identificadas [...] sejam devidamente corrigidas”, acostando ao expediente cópias de publicação, no Diário Oficial do Município de 19/03/2025, do aviso de licitação da Concorrência Eletrônica nº 04/2025; do seu respectivo edital; e da Lei Municipal nº 1.384/2025 - autorizando o município a outorgar a particular, em caráter oneroso, a exploração de bem público”.

Em sede de despacho cautelar, entendeu esta Relatoria pela necessidade de chamamento dos Denunciados, a fim de manifestarem-se previamente à concessão ou não do pedido liminar requerido.

Devidamente notificados, os Srs. Murilo Franca Paiva Silva, Joazino Alecrim Machado e Alan Franca Paiva Silva apresentaram manifestação prévia conjunta, na qual alegaram que “a delimitação do objeto encontra-se devidamente refletida no Estudo Técnico Preliminar” e que “não se revela razoável a fragmentação entre a execução da estrutura do evento e a exploração comercial do espaço”, uma vez que “a empresa concessionária será remunerada não por repasses públicos, mas pela exploração econômica do evento, mediante a comercialização de ingressos para camarotes, captação de patrocínios, operação de parques de diversão, bares e restaurantes”. Assim, consideraram “imprescindível que essa mesma empresa assuma integralmente a responsabilidade pela organização do evento, o que torna inviável o fracionamento do objeto sem comprometer sua execução”.

Acrescentaram que, caso a empresa licitante “não detenha capacidade técnica específica em alguma dessas frentes, poderá, legitimamente, subcontratar serviços especializados, como marketing para captação de patrocínios ou fornecimento de alimentos”, apontando que o instrumento convocatório “prevê expressamente a possibilidade de subcontratação de até 30% dos serviços, o que garante flexibilidade operacional”.

Segundo os Denunciados, “a empresa vencedora do certame terá o direito de explorar comercialmente os espaços públicos festivos delimitados”, no entanto, “tais prerrogativas não configuram obrigações impostas à licitantes, mas sim faculdades conferidas à concessionária”.

Noutra esteira, suscitaram que “a exigência de atestados de capacidade técnica restringe-se exclusivamente ao objeto central da contratação, qual seja a elaboração e execução da festa, incluindo a montagem das estruturas necessárias para a realização de um evento de grande porte”, não havendo exigência de apresentação de atestados referentes a “atividades acessórias, como marketing, exploração de camarotes ou outros meios de monetização do espaço”.

Quanto aos elementos do Termo de Referência, defenderam que, embora não haja um item específico intitulado “Descrição da Solução”, “a concepção integral da solução encontra-se claramente delineada ao longo do documento”, destacando as seções que versam sobre a execução do objeto, as responsabilidades da contratada, os critérios de medição e avaliação, a forma de implantação da estrutura e as modalidades de exploração econômica permitidas à licitante.

Ademais, declararam que o item 3.2 do Termo de Referência trata da estimativa do valor de custeio do evento, estando acompanhada de preços referenciais sob forma de “Quadro de Despesas do São João de Irecê 2025”. Quanto aos barraqueiros e ambulantes, cuja participação foi questionada pelo Denunciante, alegaram que “o item 9.26 do edital é categórico ao dispor que a contratada deverá disponibilizar, de forma gratuita, espaços para pessoas indicadas pela Administração Pública Municipal, respeitando sua autonomia para designar ocupantes específicos dentro do espaço concedido”, o que seria voltado para pequenos comerciantes e ambulantes locais.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, argumentaram os Denunciantes que “o edital, ao exigir os documentos dos dois últimos exercícios, não desrespeita o comando legal, desde que essa exigência seja interpretada e aplicada em consonância com o §6º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, de sorte que a previsão editalícia não excluiria a disposição legal, não havendo, além disso, vedação à “análise diferenciada das empresas constituídas há menos de dois anos”.

A respeito do percentual mínimo de 2% sobre o valor estimado de custeio do evento - previsto no edital em R\$ 3.475.204,96 (três milhões quatrocentos e setenta e cinco mil duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos) e considerado como “parcela fixa” -, explanaram que se trata de “um parâmetro de valor mínimo possível a ser ofertado à Administração para disputa no certame”, que não seria pago à Prefeitura de Irecê, funcionando, em verdade, como “valor mínimo para abertura da disputa entre os interessados”.

Sobre a obrigação pecuniária da empresa vencedora no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), alegaram os Denunciantes que o item 2.5. do Termo de Referência “estabelece que a contratação das atrações musicais [...] será de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Irecê, com a ressalva de uma contrapartida da concessionária vencedora, equivalente ou superior a R\$ 500.000,00”, referente a “uma contribuição financeira direta da concessionária em favor da Administração, destinada a complementar os investimentos públicos na realização do evento, mais especificamente na contratação de artistas”.

Por último, quanto à divulgação dos artistas a se apresentarem no evento, declararam que “a ausência de divulgação integral da programação decorre, exclusivamente, do fato de que nem todas as contratações artísticas foram formalizadas até a publicação do instrumento convocatório”, apontando ainda que “não compete à Administração Pública dimensionar os lucros que poderão ser auferidos pela contratada”.

Acompanha a manifestação prévia cópia do processo administrativo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 04/2025.

É a síntese necessária.

De início, importa destacar a publicação, no Diário Oficial do Município de Irecê de 28/04/2025, de “Resultado de Julgamento da Concorrência Eletrônica nº 004/2025”, por meio do qual a Administração Pública declarou vencedora a empresa Nobre Eventos LTDA, “que apresentou sua proposta no valor total de R\$ 4.015.204,96 (quatro milhões quinze mil duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo: R\$ 3.475.204,96 referente ao valor da parcela fixa e R\$ 540.000,00 referente ao valor da parcela variável”.

Quanto às irregularidades suscitadas pelo Denunciante, em vista da extensão das peças inicial e de manifestação prévia e considerando a sumariedade do presente decisório, entende esta Relatoria pela necessidade de condensação das argumentações apresentadas, organizando-as nos tópicos a seguir.

## 1. Da aglomeração irregular do objeto licitatório

Em que pese o Denunciante tenha considerado indevida a reunião das atividades de execução da estrutura do evento e a exploração comercial

do espaço público municipal, **tem-se**, consoante Nota Técnica Conjunta emitida pelos Tribunais de Contas do Estado da Bahia; dos Municípios do Estado da Bahia; e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, “*com fim de orientar e oferecer subsídios à atuação finalística e preventiva acerca da execução de fiscalização das contratações destinadas à realização dos festejos juninos de 2024*”, **autorizada a realização de contratação que “permita a exploração de espaço público pela iniciativa privada, por meio de instalação de camarotes ou de vendas de bebidas, alimentos e captação de patrocínio de marcas, tendo como obrigação a disponibilização de infraestrutura para os festejos”.**

No entanto, a Nota Técnica Conjunta demanda a “*existência de Estudo Técnico Preliminar - ETP com justificativa acerca da viabilidade técnica e financeira para adoção do modelo, com base na estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte*”.

No caso em lume, no bojo do Anexo VI - Termo de Referência, componente do instrumento convocatório, verifica-se, no item 3.1, a presença de justificativa suficiente para a adoção do modelo de concessão para exploração de espaço público com disponibilização de infraestrutura, apontando a Administração Pública “*a possibilidade da iniciativa privada custear parte da realização do Evento São João de Irecê 2025*”, tendo em vista o crescimento dos festejos e a necessidade de maior investimento, por parte do Poder Público, na sua realização. Assim, em lugar das festividades juninas serem custeadas exclusivamente pelo Município, objetiva a Prefeitura de Irecê a busca de investimentos da iniciativa privada para a execução.

Em seguida, no item 4.0, acompanha a justificativa o “*Quadro de Despesas do São João de Irecê 2025*”, do qual consta a descrição dos serviços e itens necessários à execução do objeto licitado, bem como suas quantidades, valores unitários e valores totais, atendendo às exigências constantes da Nota Técnica Conjunta e autorizando a realização do processo administrativo licitatório questionado, a princípio.

## 2. Da comprovação de capacidade técnica e da suposta desconexão entre os atestados e o objeto licitatório

Apontaram os Denunciantes que os atestados exigidos para demonstração da capacidade técnica limitaram-se “*exclusivamente ao objeto central*”, verificando-se, no item 8.6.1 do edital, que os atestados se referem a “*serviços de montagem de estruturas e eventos*” e a “*serviços de pelo menos 03 (três) dias de infraestrutura para eventos com público igual ou superior a 50 mil pessoas*”.

**Restam atendidos**, em sede de cognição sumária, **os §§1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que os atestados demandados pelo instrumento convocatório limitam-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação - montagem da infraestrutura para realização do evento - e exigem quantidade mínima de até 50% do objeto licitado - 50.000 pessoas, quando a estimativa constante do item 3.1 é de 100.000 pessoas -, **não configurando, no presente momento, as irregularidades suscitadas na Denúncia.**

## 3. Da ausência de descrição completa da solução

A despeito do Denunciante ter apontado suposta ausência de descrição da solução eleita pela Prefeitura de Irecê, o Termo de Referência constante do edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 conta com extensas previsões quanto à identificação da necessidade administrativa e às condições para seu pleno atendimento, por meio da execução dos serviços licitados - *particularmente descritos e acompanhados de estimativas dos valores de custeio do evento e preços unitários referenciais* -, de modo que entende esta Relatoria pela **não configuração, em sede de cognição sumária, da presente irregularidade.**

## 4. Da ausência de disposições referentes à exploração de gêneros alimentícios, de fornecimento de bebidas e à situação de pequenos comerciantes locais

Diversamente do quanto alegado em sede de Denúncia, os itens 9.24 e 9.26 do instrumento convocatório estabelecem que “*o direito de exploração de comercialização de alimentos e bebidas deverá observar os valores de mercado usualmente praticados em eventos de mesma natureza*” e que deverá a empresa prestadora dos serviços “*disponibilizar espaços para pessoas indicadas pela Administração Municipal, de forma gratuita*”, que, segundo os Denunciados, referem-se a “*espaços públicos tradicionalmente ocupados pelos pequenos comerciantes e ambulantes locais, cuja organização será realizada com base no mapa de ambulantes elaborado pela Administração Municipal e entregue à contratada no momento da montagem*”.

Desta sorte, **não verifica esta Relatoria, em análise sumária, a presença da irregularidade suscitada pelo Denunciante.**

## 5. Da suposta inobservância do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021

O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 restringe a comprovação da habilitação econômico-financeira à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais e à certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ressalvando, no §6º a situação de pessoa jurídica constituída há menos de 2 anos, que poderá apresentar documentação referente apenas ao último exercício.

A despeito da inexistência da ressalva no bojo do instrumento convocatório, o direito à apresentação de documentação simplificada para pessoas jurídicas constituídas há menos de 2 anos é garantido pelo diploma legal, não sendo atingido, portanto, em razão da ausência de previsão editalícia. Deste modo, **também não se configura, a princípio, a irregularidade apontada em sede de inicial.**

## 6. Da ausência de divulgação da grade de artistas

Assim como a presença de cerca de 100.000 pessoas é apenas uma estimativa da Administração Pública, fundamentada no comparecimento do público em festividades juninas realizadas em exercícios anteriores, de igual forma interpreta esta Relatoria a previsão da grade de artistas a confirmarem presença nos festejos do Município de Irecê. É razoável, portanto, a ausência de uma listagem definitiva dos artistas a se apresentarem no evento, o que **não caracteriza, por si só, a irregularidade.**

## 7. Da ausência de critérios objetivos quanto à fixação do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de contrapartida

Quanto à “contrapartida” estabelecida pela Prefeitura de Irecê, no item 2.5 do Termo de Referência, a ser suportada pela empresa vencedora, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), importa destacar, de início, que o edital se limitou a prever a sua existência, inexistindo, no corpo do instrumento convocatório, qualquer outra menção a fim de demonstrar razões para o seu emprego.

No entanto, **o montante encontra-se justificado no §6º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.384/2025**, quando se constata que “*a empresa vencedora do certame deverá arcar com a contratação de 2 ou 3 atrações, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), [...] de modo que as despesas de contratação, transporte e alimentação ficarão a cargo da empresa vencedora do certame*”, **não caracterizando, a princípio, a irregularidade suscitada.**

## 8. Da ausência de fundamentação técnica para fixação do percentual de 2% a título de parcela variável

Por último, defenderam os Denunciantes que “*o item 5.2 do Termo de Referência torna tal premissa evidente, esclarecendo que o valor mínimo*

de referência para a parcela variável é de 2% sobre os valores de custeio do evento da edição de 2025”, defendendo que “*não há margem para interpretação subjetiva: a base econômica é o valor determinado pela Administração como parcela fixa*”.

Em que pese a Administração Pública tenha esclarecido parte do questionamento apresentado - quanto à base de cálculo sobre a qual deverá incidir a porcentagem fixada -, não há no corpo do instrumento convocatório qualquer justificativa para o estabelecimento do valor mínimo em 2% e não em qualquer outro valor percentual, tornando a presente irregularidade procedente.

Todavia, entende esta Relatoria que a irregularidade, configurada em sede de cognição sumária, não atinge de modo significativo o processo administrativo licitatório a ponto de autorizar a sustação do ato de assinatura de contrato administrativo decorrente de certame de valor estimado em mais de R\$ 3.457.204,96 (três milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos). Conforme se comprometeu o gestor municipal, o montante representado pelo percentual de 2% “*não se trata de um valor que foi determinado daquela forma e irá ser pago à Administração, mas sim o valor mínimo para abertura da disputa entre os interessados, vencendo a licitante que ofertar a maior proposta*”.

Em face do quanto exposto, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

**INDEFERE-SE**, portanto, o pedido cautelar de sustação de atos administrativos no bojo da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, realizada pela Prefeitura de Irecê, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

#### Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de Irecê, Sr. **Murilo Franca Paiva Silva**, do agente de contratação, Sr. **Joazino Alecrim Machado**, do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa, Sr. **Alan Franca Paiva Silva**, e da empresa **Nobre Eventos LTDA** (CNPJ nº 31.614.096/0001-01), nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentos que entenderem necessários ao esclarecimento da matéria.

Publique-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

##### PROCESSO TCM Nº 11249e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

**DENUNCIADO:** Sr. **Walter Mariano Messias de Souza** (Prefeito)

**DENUNCIANTE:** Empresa **WDS Engenharia Ltda**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025

**RELATOR:** Cons. **Paulo Rangel**

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada pela empresa **Empresa WDS Engenharia Ltda** contra o Sr. **Walter Mariano Messias de Souza - Gestor Municipal de Correntina** versando acerca da existência da eventual ilegalidade na sua **desclassificação no Pregão Eletrônico nº 002/2025**, o qual objetivou a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura

para execução de reforma, ampliação e construção de edificações no Município.

Neste contexto, aponta a empresa denunciante que teria sido desclassificada, “*(...) sem que se tenha tentado diligenciar ou oportunizar a complementação das informações da proposta de preços, sob o argumento de que não foram apresentadas as composições de preços unitários, curva abc, composição de BDI e encargos sociais e complementares juntamente da proposta padrão (...)*”.

Registrou ainda que após a sua desclassificação, restou declarada vencedora a empresa **CONSTRUIR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, de modo a informar que “*(...) contra a decisão foi interposto recurso administrativo apresentando as razões para a reforma da decisão, inclusive quanto à impossibilidade jurídica de habilitação da empresa CONSTRUIR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, haja vista as diversas irregularidades verificadas em sua documentação de habilitação (...)*”.

Destacou que o recurso não foi admitido, de modo que se manteve a habilitação da citada empresa, todavia, destacou que a decisão violou os ditames fixados no instrumento convocatório, bem como as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, destacou a impossibilidade jurídica de contratação da empresa **CONSTRUIR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, diante das possíveis irregularidades, abaixo destacadas:

- Violação ao item 3.5.5 do edital, vez que o sócio da empresa possui vínculo com agentes públicos municipais;
- Ofensa ao disposto no item 8.1.27.1, a, tendo em vista a ausência de documento obrigatório - comprovação de registro da empresa no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Ao final pugnou pela suspensão da licitação, bem como a sustação do ato administrativo, qual seja “*(...) a decisão que declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2025 a empresa CONSTRUIR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 40.380.577/0001-90, na forma prevista no artigo 205, incisos I e IV, do Regimento Interno (...)*”.

#### É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Volvendo ao caso concreto, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201, bem como na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público (em sentido amplo)**, sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos **desta natureza**, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

*Parágrafo único.* Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição

Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação, desde que dentro da competência determinada para este Tribunal.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, aponta como irregularidade central a existência **de mácula na desclassificação da empresa denunciante no Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado pela Prefeitura de Correntina.**

Pois bem, em que pese a aparente relevância da matéria abordada nos autos, **verifica-se que não constitui matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos fixados no art. 91 da Constituição Estadual da Bahia, reproduzido nos artigos 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

**Cumpre destacar que o rol de competências mencionado relaciona-se ao controle da gestão e da aplicação dos recursos do erário, de modo a assegurar a preservação do interesse público.**

Assim, a situação fática ora apresentada diz respeito a suposta violação a direito individual da empresa denunciante, a qual, sentiu-se prejudicada pelo fato de ter sido desclassificada no certame, impossibilitando, portanto, a interveniência do Tribunal de Contas. Logo, conclui-se que a situação narrada na peça de ingresso, constitui lesão a direito próprio da empresa.

Com efeito, a questão da apontada **(desclassificação da empresa denunciante)** me parece estar inserida mais **intimamente à esfera privada da Denunciante**, não exorbitando - em princípio - **para o atingimento do interesse público, alcançando, antes, direito subjetivo próprio.**

No ponto, observo que a despeito da natureza das acusações postas na peça de ingresso, tenho que os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da **ocorrência de dano ao erário**, mormente pela não demonstração de que houve qualquer beneficiamento indevido a outro(s) licitante(s).

**Assim, deixou a Denunciante de observar o regramento contido no Art. 7º da Resolução TCM nº 1455/2022, que estabelece:**

“Art. 7º O pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de **ineficiência da decisão de mérito, bem assim, a demonstração de esgotamento da via administrativa**, a critério do Relator, quando se tratar de pedido voltado contra questões relacionadas a procedimentos licitatórios.

§1º **Não será admitida a postulação de medida acautelatória para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular**, sendo necessária a demonstração simultânea - sob pena de não conhecimento do pleito - da conjugação dos requisitos dispostos no caput deste artigo.

§2º Sendo detectado pelo Relator o abuso de direito ou o manejo de representação ou denúncia para a defesa exclusiva de direito subjetivo próprio do denunciante ou de terceiros, poderá determinar a imputação em desfavor do Denunciante ou Representante, do ressarcimento de despesas previstas no art. 83 e parágrafos da Lei Complementar nº 06/91, sem prejuízo da imposição de multa.”

(destaques acrescidos)

**Na espécie, observo que a Denunciante não demonstrou a existência de risco de lesão clara ao erário e/ou ao interesse público.**

Salienta-se que, conforme bem elucidado pela Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, tal posicionamento encontra-se sedimentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo nº 07875/2022-1), de Relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, abaixo destacado:

(...)

A Representante requer a esta Corte de Contas que analise a (ausência) da capacidade técnica profissional e operacional da sua concorrente na Concorrência Pública 009/2022. Após, que o TCE-ES reconheça que a empresa Representante seria a única habilitada no certame, devendo ser sagrada vencedora.

**Trata-se, na verdade, de interesses privados da empresa junto à Administração Pública Municipal. A via adequada para pleitear interesse privado é perante o Poder Judiciário (...).**

(...)

Entende-se que essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas, uma vez que incumbir o Tribunal da análise dos atos administrativos praticados em processo licitatório/ contratação, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da administração pública, o que não encontra respaldo no direito pátrio.”

(destaques no original)

Registra-se, inclusive que esta Corte de Contas já firmou posicionamento semelhante, **no sentido da incompetência deste Tribunal de Contas para discutir violação de direitos próprios de determinado licitante**, em decisões já exaradas, por exemplo, nos Processos TCM nºs 04404e23, 22405e24 e 31383e23.

**Ademais, no caso em apreço a empresa denunciante não colacionou documentos hábeis a robustecer suas alegações, vez que o presente expediente contém apenas atos constitutivos da empresa, não tendo sido acostado aos autos sequer, o instrumento convocatório do certame.**

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária **e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.**

**Forte nestes argumentos e convicto da incompetência desta Corte, não se conhece o requerimento liminar da presente Denúncia, determinando o prosseguimento do feito nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM. (...)**

**Decisão: NÃO CONHECIMENTO**

Publique-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA**

**DENÚNCIA N.º 10967e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**  
**DENUNCIANTE:** ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.  
**DENUNCIADOS:** Sr. LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO (Prefeito de Pojuca), a Sra. LEILA DAIANE ROSÁRIO DE SANTANA OLIVEIRA (Secretária de Gestão Administrativa) e a Sra. THÁIS ALVES DOS SANTOS (Agente de Contratação)

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 017/2025  
**EXERCÍCIO:** 2025

**RELATOR:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
(MEDIDA CAUTELAR)**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em **30/4/2025**, apresentada pela **ROM CARD ADMINISTRADORA DE**

**CARTÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, representada por seu administrador, Sr. **Ricardo Luiz dos Santos**, em face do Sr. **LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO** (Prefeito de **Pojuca**), da Sra. **LEILA DAIANE ROSÁRIO DE SANTANA OLIVEIRA** (Secretária de Gestão Administrativa) e da Sra. **THAÍS ALVES DOS SANTOS** (Agente de Contratação), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 017/2025, menor preço por lote, com data de abertura prevista para **8/5/2025, às 10h00min**, no valor estimado de **R\$1.995.951,45** (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

O objeto do certame em questão consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento e de fornecimento de auxílio-alimentação, mediante cartão eletrônico, com chip e senha individual, destinado aos servidores municipais de Pojuca.

A denunciante alegou que o edital do certame apresenta cláusulas que violariam os princípios da legalidade, da economicidade e da isonomia, destacando, como irregularidade a possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa, sem que houvesse qualquer previsão editalícia de compensação, de justificativa técnica ou de estudo de viabilidade financeira da contratação.

Sustentou que a permissão para que licitantes ofertem valores inferiores a zero no edital compromete a lógica contratual, configura risco de inexecução da proposta e desvirtua o objeto da licitação, que pressupõe a adequada remuneração do contratado por serviço efetivamente prestado.

Alegou que o edital não contemplou exigência expressa quanto à demonstração da sustentabilidade econômico-financeira das propostas que apresentassem taxa de administração negativa. Em seu entendimento, essa omissão comprometeria a legalidade do certame, na medida em que contrariou o disposto no art. 3º da Lei n.º 14.442/2022, que disciplina a concessão de deságios ou descontos. Sustentou, ainda, que a ausência de tal exigência poderia levar à celebração de contrato com empresa potencialmente incapaz de cumprir, de forma regular, as obrigações contratuais assumidas.

Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, com a consequente republicação do edital, de forma a corrigir a irregularidade suscitada. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela provisória.

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consiste em obter, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, sob a alegação de que o edital contém vício jurídico decorrente da possibilidade de apresentação de proposta com taxa de administração negativa, o que, segundo sustentou, violaria os princípios da legalidade, da economicidade, da isonomia e da vantajosidade.

Aduziu, que o edital não exigiria comprovação de sustentabilidade financeira para propostas com taxa negativa, o que poderia induzir a Administração à contratação de solução inviável, desvirtuando o objeto da licitação, que pressupõe remuneração adequada pelo serviço prestado. Tal omissão, segundo a denunciante, comprometeria a transparência do procedimento e abriria espaço para práticas que poderiam culminar em descumprimento contratual e prejuízos à gestão pública.

Por fim, argumenta que a aceitação de taxa de administração negativa configuraria violação ao art. 3º da Lei n.º 14.442/2022, o qual veda expressamente, em seu inciso I, a exigência ou o recebimento de qualquer tipo de deságio ou desconto sobre o valor contratado, quando se tratar de fornecimento de auxílio-alimentação nos moldes ali disciplinados.

Quanto à concessão ou não da **tutela de urgência**, cumpre relembrar que a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final do processo. Para o deferimento da tutela cautelar, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da juridicidade dos argumentos colocados na petição inicial.

Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva possa ser inócua se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O Poder Geral de Cautela, já reconhecido por doutrina e jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 1º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.”

Contudo, na situação ora apresentada, não vislumbramos o pleno cumprimento dos mencionados requisitos. Se não, vejamos.

De início, cumpre salientar que a Lei n.º 14.442/2022 versa sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovendo alterações na Lei n.º 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como na própria CLT.

No tocante ao seu conteúdo normativo, o artigo 2º da referida lei vincula o auxílio-alimentação ao disposto no §2º do art. 457 da CLT, enquanto o artigo 3º estabelece vedações à contratação de empresas para o fornecimento do benefício, notadamente quanto à prática de deságio, descontos e vantagens indevidas não relacionadas à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador. Confira-se:

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.” (grifos aditados)

Veja-se que o legislador utilizou as expressões “empregador” e “empregado” para tratar do pagamento do auxílio-alimentação sob enfoque. Esse fato conduz à interpretação de que tal regramento é aplicável indistintamente no âmbito de todas as relações empregatícias, disciplinadas pela CLT.

Ou seja, a referida Lei n.º 14.442/2022 tem incidência quando o auxílio-alimentação for destinado a empregados, inclusive os públicos. Isso porque, nesse caso, a relação mantida com a Administração Pública também se encontra sob a égide da CLT, valendo ressaltar que a norma legal supracitada, em momento algum, excepcionou a sua aplicabilidade no caso de o empregador vir a ser a Administração Pública.

Na situação sob estudo, ganha relevo a política pública a ser implementada, que visa melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, de maneira que a escolha do particular a ser contratado será feita levando-se em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração, mas sem qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, sem que tal fato importe violação à Lei n.º 14.133/2021. Trata-se apenas de sobreposição da legislação especial em relação à legislação geral.

Diferentemente, se o vínculo estabelecido entre a Administração e os seus servidores tiver natureza estatutária, quando da contratação de empresa para gerenciamento de auxílio-alimentação/refeição, não há que se falar na incidência da Lei n.º 14.442/2022.

Nesse caso, aplicam-se as regras gerais inerentes à licitação, que é consagrada como o procedimento pelo qual a Administração, de acordo com as condições assentadas em convocação própria, contrata a prestação de serviços, escolhendo, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa em função de critérios previamente instituídos.

Assim, o preço inexequível ocorre quando o custo para a realização da prestação, prevista de forma detalhada pelo instrumento convocatório, é maior do que o valor da remuneração pleiteada pelo particular. Portanto, esse tipo de contratação deve ser evitada, desclassificando-se as propostas correspondentes, conforme preceituam os artigos 11, III, e 59, III, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;  
(...)” (grifos aditados)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;  
(...)grifos aditados)

Ressalve-se, porque oportuno, que a Lei n.º 14.133/2021 não admite o estabelecimento de preço mínimo na licitação, uma vez que, se o Poder Público deve selecionar a contratação mais vantajosa, não há como recusar aquela de menor valor possível. Assim, inexistente a possibilidade de se definir um valor como limite mínimo para a aceitabilidade da proposta, não consistindo, necessariamente, em inexequibilidade o oferecimento de proposta num valor inferior ao orçamento estimado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a oferta de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa, por si só, não implica necessariamente na inexequibilidade da mesma, consoante se pode depreender de trecho de julgado abaixo transcrito:

“11. Ademais, a impossibilidade de ofertar desconto sobre o valor total, que nesse caso correspondeu a aplicar taxa negativa para a

taxa administrativa da licitante, levou à oferta igual das concorrentes e adveio de exigência prevista no Decreto 10.854/2021 e posteriormente da Medida Provisória 1.108/2022 (convertida na Lei 14.442/2022), que expressamente vedou a prática de descontos sobre o valor contratado.” ( Acórdão n.º 790/2025 - Plenário. TCU. Relator Augusto Sherman. Processo n.º 003.485/2025 -0, Data da Sessão 16/4/2025)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também consolidou entendimento reconhecendo a possibilidade de apresentação de taxas de administração negativas, desde que compatíveis com o objeto licitado e submetidas à adequada verificação de exequibilidade. Veja-se:

**DENÚNCIA. IRREGULARIDADE APONTADA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. EXEQUIBILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS.**  
1. Constatada a inexistência da irregularidade apontada julga-se improcedente a denúncia. 2. É possível a apresentação de taxas de administração negativas em propostas comerciais, quando compatíveis com o objeto licitado e passíveis de verificação de sua exequibilidade por critérios objetivos. (Acórdão - Processo 1114651 - Denúncia Relator Conselheiro Durval Ângelo. Data da Sessão 03/10/2023)

Assim, a taxa negativa pode não corresponder a um passivo para o contratado, isso porque a prestadora dos serviços pode obter como receita não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios durante o período compreendido entre a sua disponibilização pelo ente contratante e o repasse à rede credenciada e, ainda, pela cobrança de “comissão” dos estabelecimentos credenciados.

Ademais, a previsão, no edital, da possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa não configura, por si só, vício jurídico. Essa modalidade é admitida desde que haja previsão de mecanismos eficazes de controle por parte da Administração, como a verificação da viabilidade da proposta, a exigência de garantias e a análise objetiva da composição dos preços. A esse respeito, a Lei n.º 14.133/2021, nos artigos 59 a 63, impõe à Administração o dever de verificar, de forma fundamentada, a exequibilidade das propostas apresentadas.

Dessa forma, não se vislumbra, no caso concreto, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a previsão editalícia questionada - item 3.3 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025 - encontra respaldo normativo e jurisprudencial consolidado. De igual modo, quanto ao requisito do *periculum in mora*, não se verifica sua presença na hipótese em análise. A denunciante não demonstrou a existência de risco concreto, atual e iminente de lesão grave ao erário ou ao interesse público decorrente da continuidade do certame, limitando-se a alegações genéricas e hipotéticas acerca da possibilidade de futura inexequibilidade contratual. Cumpre destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção dos Denunciados.

Assim, deve ser dado o regular *seguimento ao processo, de sorte a que o Gestor e o Agente de Contratação sejam notificados para que apresentem as suas defesas acerca das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da presente Denúncia.*

### III. DECISÃO

**INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 10967e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o **Sr. LUIZ CARLOS COSTA**

**TRINCHÃO** (Prefeito de **Pojuca**), a Sra. **LEILA DAIANE ROSÁRIO DE SANTANA OLIVEIRA** (Secretária de Gestão Administrativa) e a Sra. **THAÍS ALVES DOS SANTOS** (Agente de Contratação) **para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da **Prefeitura de Pojuca**.

Salvador - BA, 6 de maio de 2025.

## Despachos

### DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

**Processo TCM nº 04403e25**  
**Prefeitura Municipal de Mutuípe**  
**Interessado: João Carlos Rauedys Cardoso da Silva**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 16595e22**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ**  
**DENUNCIADA: SR. EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO - GESTORA MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO ATRAVÉS DO PROCESSO TCM Nº 11151e25 .**  
**DESPACHO: "INDEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO APRESENTADO, VEZ QUE O REFERIDO PROCESSO, Nº 16595e22, JÁ FOI JULGADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, COM DECISÃO PUBLICADA EM 12/03/2025, NÃO CABE, PORTANTO, SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO"**

Publique-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 358/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores** abaixo relacionado(s) para que, **no prazo de 20 (vinte) dias de sua publicação**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

### GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
LAURINDO NASÁRIO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIÃO	05512e25
MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS (EX-PREFEITO), MÁRIO CESAR BARRETO AZEVEDO (PREFEITO) E ESTÉFANE MARQUES DE FREITAS (SERVIDORA)	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO	05529e25
JOSÉ GERMANO SOARES DE SANTANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO	01859e21
MANOEL HILTON MENEZES DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO	03518e25
AMARILDO ALMEIDA FRANCO	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPÁ	26419e24

### GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
WILSON DOS SANTOS SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	10115e25
VALDEMAR LACERDA SILVA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	10437e25
GILVAN DA SILVA SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO	08278e25

### GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EDINALVA SANTOS REIS	CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES	10439e25

### GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EMANUEL CAMPOS SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	01697e25

Salvador, 06 de maio de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL Nº 359/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Walter Mariano Messias de Souza, Prefeito Municipal de Correntina**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 11249e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** ([gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 06 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 360/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Costa Trinchão, Prefeito do Município de Pojuca, Sra. Leila Daiane Rosário de Santana Oliveira, Secretária de Gestão Administrativa do Município de Pojuca e a Sra. Thaís Alves dos Santos, Agente de Contratação do Município de Pojuca**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, e as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 10967e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 06 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 361/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Empresa BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME**, para que emende sua exordial, dentro do prazo de **15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, a fim de que passe a conter requerimentos, não mais de natureza cautelar, uma vez que o expediente já foi apreciado em sede de cognição sumária e não conhecido - necessários à admissibilidade da Denúncia, consoante autoriza o artigo 321 do Código de Processo Civil e o artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 11276e25**, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e consequente arquivamento. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 06 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 362/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Murilo Franca Paiva Silva, Prefeito do Município de Irecê, Sr. Joazino Alecrim Machado, Agente de contratação do Município de Irecê, Sr. Alan Franca Paiva Silva, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa**

**do Município de Irecê, assim como a Empresa NOBRE EVENTOS LTDA**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 08085e25**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de documentos que entenderem necessários ao esclarecimento da matéria, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 06 de maio de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**Notificações Inspetorias Regionais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ'**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO'**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO'** e **'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE'**, respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

### 11ª Inspeção Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
05046e25	TACIANO MENDES DA SILVA	Prefeitura Municipal de JUSSARA	09/2024 a 12/2024

### 12ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06202e25	JOSÉ CLÁUDIO ESTEVES DE CERQUEIRA	Itaberaba Previdência	09/2024 a 12/2024
03768e25	CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO	CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIEMONTE DO PARAGUAÇU	09/2024 a 12/2024

### 2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04008e25	JOÃO MANOEL BAHIA MENEZES	Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	09/2024 a 12/2024
04910e25	PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA SANTANA	Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	09/2024 a 12/2024
05365e25	JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	09/2024 a 12/2024

### 21ª Inspeção Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04276e25	ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal de JAGUARARI	09/2024 a 12/2024
18901e24	GILDO JESUS DOS SANTOS	Câmara Municipal de CAÉM	01/2024 a 04/2024
10934e25	LAILSON MIRANDA NASCIMENTO	Câmara Municipal de FILADÉLFIA	09/2024 a 12/2024

### 22ª Inspeção Regional de Controle Externo - Paulo Afonso

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08448e25	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ	09/2024 a 12/2024
08178e25	MATHEUS BARROS DE SANTANA	Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO	09/2024 a 12/2024

### 26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08147e25	MARLENE DANTAS MARTINS	Prefeitura Municipal de GUARATINGA	09/2024 a 12/2024
08095e25	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	09/2024 a 12/2024
08260e25	MARCELO ANGENICA	Prefeitura Municipal de ITAMARAJÚ	09/2024 a 12/2024
08229e25	ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO	Prefeitura Municipal de LAJEDÃO	09/2024 a 12/2024
08429e25	LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES	Prefeitura Municipal de NOVA VIÇOSA	09/2024 a 12/2024
08351e25	AGNELLO SILVA SANTOS JÚNIOR	Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	09/2024 a 12/2024

### 3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antonio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07888e25	IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO	Prefeitura Municipal de CRAVOLÂNDIA	09/2024 a 12/2024
06010e25	MARIA BAITINGA DE SANTANA	Prefeitura Municipal de TEOLÂNDIA	09/2024 a 12/2024
07460e25	LÚCIO PASSOS MONTEIRO	Prefeitura Municipal de UBAÍRA	09/2024 a 12/2024
08655e25	JAIRO DE FREITAS BAPTISTA	Prefeitura Municipal de VALENÇA	09/2024 a 12/2024
07461e25	ARIECILIO BAHIA DA SILVA	Prefeitura Municipal de VARZEDO	09/2024 a 12/2024

11115e25	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO	Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	09/2024 a 12/2024
----------	-----------------------------------	--	-------------------

### 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
08762e25	DELMAR RIBEIRO	Prefeitura Municipal de AIQUARA	09/2024 a 12/2024
08763e25	MARGARETH PINA SOUZA	Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ	09/2024 a 12/2024
08767e25	ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL	Prefeitura Municipal de IBIRATAIA	09/2024 a 12/2024
08769e25	MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR MENDONÇA	Prefeitura Municipal de IPIAÚ	09/2024 a 12/2024
08773e25	EVERTON BORGES VASCONCELOS	Prefeitura Municipal de ITAMARI	09/2024 a 12/2024
08775e25	LORENNIA MOURA DI GREGÓRIO	Prefeitura Municipal de ITIRUÇU	09/2024 a 12/2024

### 8ª Inspeção Regional de Controle Externo - Alagoinhas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
07182e25	ANTÔNIO EDUARDO LINS DE CASTRO	Prefeitura Municipal de CONDE	09/2024 a 12/2024
05189e25	LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA	Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS	09/2024 a 12/2024

### 9ª Inspeção Regional de Controle Externo - Serrinha

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
06110e25	RENAN ARAÚJO BARROS	Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA	09/2024 a 12/2024
09120e25	EVERTON PEREIRA CERQUEIRA	Prefeitura Municipal de CANDEAL	09/2024 a 12/2024
06105e25	VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES	Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	09/2024 a 12/2024
06112e25	JOSÉ MARQUES DOS REIS	Prefeitura Municipal de CIPÓ	09/2024 a 12/2024
06121e25	MARIA LUZINEIDE COSTA SILVA DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal de LAMARÃO	09/2024 a 12/2024
06107e25	SILVANIA SILVA MATOS	Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	09/2024 a 12/2024
06099e25	LUIS CASSIO DE SOUZA ANDRADE	Prefeitura Municipal de NOVA SOURE	09/2024 a 12/2024
06103e25	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA	09/2024 a 12/2024
06115e25	ILARIO ANTÔNIO NETO RIOS CARNEIRO	Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS	09/2024 a 12/2024
09152e25	HIGO MOURA MEDEIROS	Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA	09/2024 a 12/2024
07553e25	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO	Prefeitura Municipal de TUCANO	09/2024 a 12/2024
07555e25	JOSÉ JAILSON LIMA FERREIRA	Prefeitura Municipal de BARROCAS	09/2024 a 12/2024

Salvador, 6 de maio de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados

encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Caixa de Previdência de Várzea Nova	EDENILSON LOPES MACIEL	2024
Caixa de Previdência dos Servidores Municipais Jacobina	ARNÓBIO FIUSA SOUSA	2024
Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quixabeira	EDILSON DA SILVA LOPES	2024
Caixa Previdência Servidores Municipais São José do Jacuípe	EVERTON ARAÚJO SOUSA	2024
Câmara Municipal de BAIXA GRANDE	WERLISSON OLIVEIRA SILVA	2024
Câmara Municipal de BOM JESUS DA LAPA	EDUARDO MAGALHAES REGO FILHO	2024
Câmara Municipal de BOTUPORÃ	ADILSON DA SILVA PEREIRA	2024
Câmara Municipal de BRUMADO	RENATO SANTOS TEIXEIRA	2024
Câmara Municipal de CACULÉ	JEOVANE CARLOS TEIXEIRA COSTA	2024
Câmara Municipal de CAETITÉ	RODRIGO JÚNIOR LIMA GONDIM	2024
Câmara Municipal de CANDIBA	ALECI MOURA SILVA	2024
Câmara Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	CARLITO FELICIANO DE CERQUEIRA	2024
Câmara Municipal de CAPIM GROSSO	JEFFERSON FERREIRA DA SILVA	2024
Câmara Municipal de CATURAMA	JOÃO DIORANES DE OLIVEIRA, OSIRIO MARTINS DE OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de DOM BASÍLIO	GELSON CAIRES DA SILVA	2024
Câmara Municipal de ÉRICO CARDOSO	ANTÔNIO CARLOS D OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de GAVIÃO	GILDÁSIO OLIVEIRA DA CUNHA	2024
Câmara Municipal de GUANAMBI	ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA	2024
Câmara Municipal de IBIASSUCÊ	TADEU PRADO REBOUÇAS PRATES	2024
Câmara Municipal de IGAPORÃ	WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS	2024
Câmara Municipal de IPIRÁ	JAILDO SANTOS SOUZA	2024
Câmara Municipal de JACOBINA	CLODOALDO MOREIRA DIAS	2024
Câmara Municipal de LAGOA REAL	ANCELMO PESSOA FERREIRA	2024
Câmara Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA	MARCOS JÚNIOR SENA DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	RONILTON CARNEIRO ALVES	2024
Câmara Municipal de MACAJUBA	FABRIZIA ALVES DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de MAIRÍ	JOSÉ ALAN OLIVEIRA ALMEIDA	2024
Câmara Municipal de MALHADA DE PEDRAS	ADRIANO PEREIRA SILVA	2024
Câmara Municipal de MANSIDÃO	EMERSON BARRETO ROCHA	2024
Câmara Municipal de MATINA	ADEMILTO DE OLIVEIRA FERREIRA	2024
Câmara Municipal de MIGUEL CALMON	ANDERSON ALBERTO BATISTA BARRETO	2024
Câmara Municipal de MORRO DO CHAPÉU	ELOI BARBOSA FALCÃO FILHO	2024
Câmara Municipal de MUNDO NOVO	MARCELO DE SOUZA ARAÚJO	2024
Câmara Municipal de NOVA FÁTIMA	REINALDA MENDES DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA	2024

Câmara Municipal de NOVO TRIUNFO	JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	PATRÍCIA CORREA RIBEIRO	2024
Câmara Municipal de PARAMIRIM	FERNANDO ROGÉRIO OLIVEIRA VIANA	2024
Câmara Municipal de PÉ DE SERRA	GILVÂNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de PINDAÍ	LUIZ CARLOS MARTINHO	2024
Câmara Municipal de PINTADAS	VALBERTO MÁRCIO SENA ALMEIDA	2024
Câmara Municipal de PIRITIBA	PEDRO IGOR PEREIRA SANTOS	2024
Câmara Municipal de QUIXABEIRA	ALCIVAN PEIREIRA DE SOUSA	2024
Câmara Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	RAIMUNDO FALCONERI CARNEIRO	2024
Câmara Municipal de RIO DO ANTÔNIO	REGINALDO REIS DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE	IVANILTON OLIVEIRA LIMA	2024
Câmara Municipal de SEBASTIÃO LARANJEIRAS	ADELICIO PINTO LEÃO	2024
Câmara Municipal de SERROLÂNDIA	CLEBSON LIMA DE MOURA	2024
Câmara Municipal de TANQUE NOVO	FRANCISCO GUEDES DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de TAPIRAMUTÁ	UBIRAJARA MENDES DE QUEIROZ	2024
Câmara Municipal de URANDI	EDSON DAVID JÚNIOR	2024
Câmara Municipal de VÁRZEA DA ROÇA	TALYTA TRINDADE OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de VÁRZEA DO POÇO	WOODSON MATOS DA SILVA	2024
Câmara Municipal de VÁRZEA NOVA NUNES	ANTÔNIO PAULO OLIVEIRA NUNES	2024
Consórcio Des Sustentável do Território do Piemonte da Diamantina	DIRCEU MENDES RIBEIRO	2024
Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jiquiriçá	ANTÔNIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA	2024
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas	ALEXSANDRO MENEZES DE FREITAS	2024
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DAS TERRAS DO CACAU	ANTÔNIO MÁRIO DAMASCENO	2024
Consórcio Intermunicipal Desenvolvimento Circuito Diamante da Chapada Diamantina	WILSON PAES CARDOSO	2024
Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe	JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana	VALCYR ALMEIDA RIOS	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna - CISCAU	NAELITON ROSA PINTO	2024
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada	ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO	2024
Fundação Cultural Municipal Egberto Tavares Costa	AGOSTINHO FROES DA MOTTA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA	2024
Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHÃO DO JACUIPE	HELOISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	2024
Fundação Marimbeta - Sítios de Integração da Criança e do Adolescente	WARLES DA CRUZ FRANCISCO	2024
Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá	MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA	2024
Instituto de Prev.dos Serv.Púb. do Mun.de Morro do Chapéu	TANCLEIDE ALVES FREIRE	2024
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Irajuba	GILMAR SANTANA MORENO	2024

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Marconílio Souza	HUDSON OLIVEIRA SANTANA	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ÉRICO CARDOSO	CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANILO TRINDADE RAMOS DE SOUZA	2024
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SÍTIO DO MATO	FABRICIO VIEIRA DOURADO	2024
Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de Jacobina	WAGNE MELKART CARVALHO DE ALMEIDA	2024
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte	RAUL JONES OLIVEIRA SAMPAIO	2024
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Alagoinhas	JOSEMAR DIAS DA SILVA	2024

Salvador, 6 de maio de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de ANGUERA	REGINA COUTO DE OLIVEIRA NETA	01/2025	SIGA
Câmara Municipal de ANGUERA	REGINA COUTO DE OLIVEIRA NETA	02/2025	SIGA
Câmara Municipal de CANDEAL	RONALDO ADRIANO FERREIRA NERE	02/2025	e-TCM
Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	MARINALVA PALMEIRA DA SILVA	03/2025	SIGA
Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EURICLES MIGUEL DOS SANTOS NETO	03/2025	SIGA
Câmara Municipal de IPIRÁ	BENEDITO OLIVEIRA ALVES	03/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de JUSSARI	ROMÁRIO LIMA BARBOSA	02/2025	e-TCM
Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	FERNANDO CONI SILVA	01/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	ANTÔNIO JORGE CERQUEIRA	02/2025	SIGA
Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	ADERLANDO DE JESUS FREITAS	03/2025	e-TCM
Câmara Municipal de TEOFILÂNDIA	NURIA EVANGELISTA MOURA DIAS	02/2025	e-TCM
Câmara Municipal de UBAITABA	IZAQUE SOUZA SANTOS	01/2025	e-TCM
Câmara Municipal de UNA	EDIMALVAN DA PURIFICACAO DOS SANTOS	02/2025	e-TCM
Câmara Municipal de URUÇUCA	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO	01/2025	e-TCM
Consórcio Desenvolvimento Sustentável Território Costa do Descobrimento	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	03/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	02/2025	e-TCM

Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	03/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	MARIA LUZINEIDE COSTA SILVA DE ARAÚJO	01/2025	e-TCM
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL	MARIA LUZINEIDE COSTA SILVA DE ARAÚJO	02/2025	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha	CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS, ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO	02/2025	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	ADALBERTO ALVES PINTO	03/2025	e-TCM/SIGA
Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHÃO DO JACUIPE	HELOISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARAES	03/2025	e-TCM/SIGA
Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá	MARCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA	02/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	02/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAMACA	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CAMACA	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	02/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CAMACA	PAULO CÉSAR BOMFIM DE OLIVEIRA	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	07/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	09/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	10/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CÉSAR RAMOS CARVALHO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANDEAL	RENATO PEREIRA LIMA JÚNIOR	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CANDEAL	RENATO PEREIRA LIMA JÚNIOR	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	LUIZ ROMEU OLIVEIRA MASCARENHAS	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	LUIZ ROMEU OLIVEIRA MASCARENHAS	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO	03/2025	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL	HERMANIO LEONARDO SANTOS DA SILVA	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL	HERMANIO LEONARDO SANTOS DA SILVA	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	LAURINDO NAZÁRIO DA SILVA	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	LAURINDO NAZÁRIO DA SILVA	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	LAURINDO NAZÁRIO DA SILVA	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	LAURINDO NAZÁRIO DA SILVA	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IGUAÍ	DAVID CÉSAR LOUZADA ALVARES MACEDO	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ILHÉUS	VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ILHÉUS	VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IPIRÁ	THIAGO OLIVEIRA DO VALE	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO	02/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA	ELDER MARQUES FONTES	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAPÉ	REINALDO MARTINS DE ALMEIDA	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	PAULO CARNEIRO RIOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ANTONIO CARLOS BANDEIRA VALETE	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ORLEANS MASCARENHA DOS SANTOS	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ORLEANS MASCARENHA DOS SANTOS	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	SILVANIA SILVA MATOS	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MUCURI	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENANCIO DO NASCIMENTO	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENANCIO DO NASCIMENTO	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO	MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA	ZEDIVAN DE FREITAS RIOS	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	03/2025	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSE CARLOS DE MATOS SOARES	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ	ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de TEOFILÂNDIA	HIGO MOURA MEDEIROS	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TUCANO	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MAGNÓLIA ANDRADE BARRETO	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MAGNÓLIA ANDRADE BARRETO	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MAGNÓLIA ANDRADE BARRETO	03/2025	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAJUIPE	ANTONIESTER MATOS GONÇALVES DOS SANTOS	02/2025	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAJUIPE	ANTONIESTER MATOS GONÇALVES DOS SANTOS	03/2025	e-TCM

Salvador, 6 de maio de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
08027e25	162/2025	Manoela da Silva Rocha	217.552	15 dias	02/04/2025

**ATO Nº 188/2025, RESOLVE:** considerar designada, a servidora **KARINE CRUZ PINHEIRO**, Auxiliar de Gabinete II, símbolo DAI-5, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo DAS-2, deste Tribunal, do Gabinete do Conselheiro, durante o afastamento de seu titular, **MANOELA DA SILVA ROCHA**, em licença para tratamento de saúde, no período de 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2025.

### LICENÇA À GESTANTE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
05591e25	189/2025	Érica Luana Braga Palma	217.766	180 dias	01/03/2025

Processo TCM nº **05591e25**  
Interessada: **Érica Luana Braga Palma**  
Assunto: Auxílio-natalidade - **DEFERIDO**

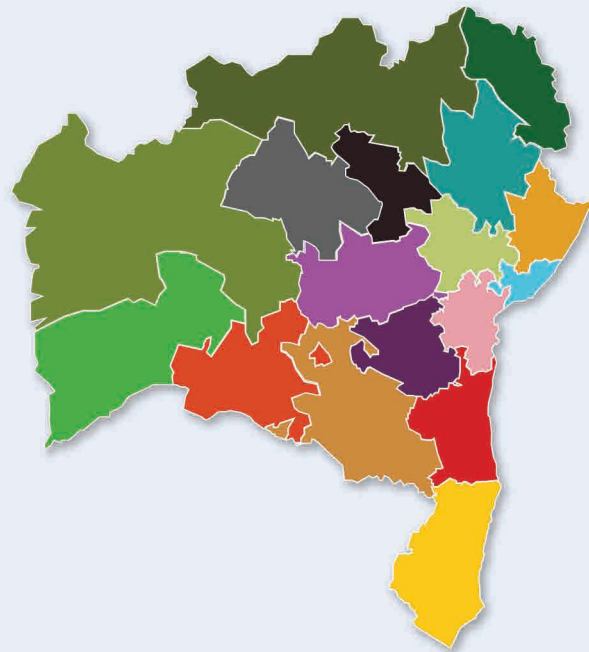
**ATO Nº 210/2025, RESOLVE:** Promover a realização de Auditoria na Prefeitura Municipal de **ITAPARICA**, ficando designados os servidores **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, Matrícula 217.544, Auditor Estadual de

Controle Externo e **MARCELO RAMOS SAMPAIO**, Matrícula 217.481, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes no processo TCM nº **04026e23**, atribuídos ao Sr. **JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA**, Gestor atual e à época dos fatos, o qual fica notificado para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
 Presidente

### INSPETORIAS REGIONAIS

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105	



### INSPETORIAS REGIONAIS

<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751
<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614
<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206
<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105
<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220

### INSPETORIAS REGIONAIS



<b>1ºIRCE - Salvador</b> (71) 3118-1021/ 3118-1022	<b>7ºIRCE - Caetité</b> (77) 3454-1852 / 3454-3614
<b>2ºIRCE - Feira de Santana</b> (75) 3625-2417/ 3622-4234	<b>8ºIRCE - Alagoinhas</b> (75) 3422-4206
<b>3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus</b> (75) 3631-3059/3631-3488	<b>9ºIRCE - Serrinha</b> (75) 3261-2066/ 3261-2105
<b>4ºIRCE - Itabuna</b> (73) 3211-1421 / 3613-8312	<b>11ºIRCE - Irecê</b> (74) 3641-3223/ 3641-3512
<b>5ºIRCE - Vitória da Conquista</b> (77) 3424-4599 / 3424-4442	<b>12ºIRCE - Itaberaba</b> (75) 3251-2333
<b>6ºIRCE - Jequié</b> (73) 3525-3524/ 3525-7751	<b>21ºIRCE - Juazeiro</b> (74) 3611- 4237/ 3613-5008
	<b>22ºIRCE - Paulo Afonso</b> (75) 3281-2629
	<b>23ºIRCE - Jacobina</b> (74) 3621-3155/ 3621-0509
	<b>25ºIRCE - Santa Maria da Vitória</b> (77) 3483-1829
	<b>26ºIRCE - Eunápolis</b> (73) 3281-2625
	<b>27ºIRCE - Barreiras</b> (77) 3611-6220